



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0053542-69.2017.8.19.0021

Embargante: Dalva Macedo dos Santos

Embargada: Light Serviços de Eletricidade S/A

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. DESVIO NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SOBRE A CONDENAÇÃO, QUE NÃO POSSUI EXPRESSÃO ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 85, §2º DO CPC. ORDEM SUCESSIVA. HONORÁRIOS SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO, REPRESENTADO PELO DÉBITO CANCELADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. Embargante alega omissão no julgado, pleiteando fixação de honorários de sucumbência por equidade.

Não se verifica omissão propriamente dita, eis que, em suas razões, a apelante não apresentou qualquer questão relativa à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Contudo, considerando que o pedido indenizatório foi rejeitado e a condenação imposta não possui conteúdo econômico, a condenação deve incidir sobre o proveito econômico obtido, conforme ordem sucessiva de critérios para fixação de honorários previsão do artigo 85, §2º do CPC.

Aclaratórios parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0053542-69.2017.8.19.0021, sendo embargante DALVA MACEDO DOS SANTOS e embargada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **embargos de declaração** manejados em face de acórdão de **fls. 528/531**, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que declarou a inexistência do TOI, sem fixar indenização por danos morais.

Através destes aclaratórios (**fls. 535/536**), o apelante, ora embargante, sustenta haver omissão no julgado, argumentando que a sentença condenou a ré a pagar honorários de sucumbência sobre a condenação, contudo, uma vez que esta não possui conteúdo econômico, os honorários seriam equivalentes a zero. Requer a modificação do julgado, com o arbitramento de honorários por equidade.

Contrarrazões da embargada às **fls. 542/544**.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conforme certidão de **fl. 537**, o recurso foi interposto tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido. Analisando os autos, não se verifica omissão propriamente dita, eis que, em suas razões, a apelante não apresentou qualquer questão relativa à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Entretanto, reexaminando a sentença mantida pelo acórdão embargado, verifica-se que, de fato, a sentença condenou a ré a pagar honorários de sucumbência sobre o valor da condenação. Contudo, uma vez que o pleito indenizatório foi julgado improcedente, sendo acolhido apenas o pedido de declaração de inexistência do TOI, não houve condenação com cunho econômico.

Na hipótese, a autora formulou, basicamente, dois pedidos: (i) declaração de nulidade do TOI e, conseqüentemente, das cobranças decorrentes; e (ii) indenização por danos morais. Considerando que o pleito indenizatório foi rejeitado, a condenação imposta – cancelamento do TOI – não possui conteúdo econômico, de modo que deve ser observada a previsão do artigo 85, §2º do CPC, que estabelece uma ordem sucessiva de critérios para fixação dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível)



Não sendo possível a aplicação do primeiro critério previsto (valor da condenação), deve ser aplicado o critério subsequente (proveito econômico obtido). No caso, com o cancelamento do TOI e do débito dele decorrente, a autora obteve a liberação de uma dívida imputada em **R\$ 3.357,18 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**, sendo este o proveito econômico obtido na presente causa, sendo esta base de cálculo para os honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, a fim de modificar a sentença tão somente para estabelecer que são devidos honorários de sucumbência no percentual de **10% sobre o proveito econômico obtido**, qual seja, o débito referente ao TOI cancelado, no valor de **R\$ 3.357,18 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora

